

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600096-76.2020.6.21.0161

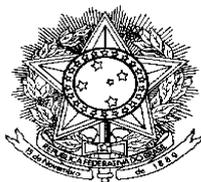
Procedência: PORTO ALEGRE (161ª ZONA ELEITORAL)
Assunto: PROPAGANDA ELEITORAL – OFENSA – REMOÇÃO DE CONTEÚDO
Recorrente: LEONEL GUTERRES RADDE
Recorrido: COLIGAÇÃO “ESTAMOS JUNTOS PORTO ALEGRE”
Relator: DES. ARMINIO JOSE ABREU LIMA DA ROSA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. DECISÃO LIMINAR DETERMINANDO A REMOÇÃO DO CONTEÚDO E FIXANDO MULTA PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO DA MEDIDA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESCUMPRIMENTO. ENCERRAMENTO DO PERÍODO DE PROPAGANDA ELEITORAL. PERDA DO OBJETO. ART. 38, § 7º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. PRECEDENTES DO TSE. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral (ID 12096233) interposto contra sentença proferida pelo Juízo da 161ª Zona Eleitoral (ID 12096033) que, ao tempo em que refutou a preliminar de incompetência da Justiça Eleitoral, suscitada pela defesa de Leonel Guterres Radde, uma vez que inexistente no caso a apresentação de queixa criminal, julgou procedentes os pedidos contidos na representação eleitoral proposta em razão de propaganda negativa para, *ratificando a tutela provisória concedida no*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

evento 41708588, determinar, tão somente, a remoção definitiva da disponibilização da URL <https://www.facebook.com/194154684409397/videos/459839744977902> da internet, ficando vedada sua veiculação, sob pena de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por divulgação indevida.

Sem contrarrazões, os autos foram encaminhados ao TRE-RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Tempestividade.

O prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação para remoção de conteúdo de propaganda irregular na internet, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97¹.

Os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 26 de setembro de 2020 e as datas fixadas no calendário eleitoral (art. 8º, inc. I, da Resolução TSE nº 23.624/2020).

No caso, o recurso foi interposto em 28.11.2020, um dia após a intimação da sentença, observando, portanto, o prazo legal, pelo que merece ser conhecido.

¹ Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Oportuno mencionar que: “Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes.” (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II – Perda superveniente do objeto.

Importante referir, de início, que, do teor da decisão de ID 12095383, proferida na data de 21 de novembro, verifica-se que foi concedida a tutela provisória de urgência para fins de determinar ao representado Leonel Guterres Radde que, no prazo de seis horas, contadas da sua intimação, promovesse a remoção da URL <https://www.facebook.com/194154684409397/videos/459839744977902> da internet, ficando vedada sua veiculação, sob pena de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por divulgação indevida.

Diante disso, tem-se que remanesceria, em princípio, o interesse da parte recorrente no julgamento do mérito do seu recurso, uma vez que arbitradas *astreintes* para o caso de descumprimento da medida antecipatória. Haveria, portanto, a necessidade de confirmação ou não da liminar por decisão definitiva, a fim de conferir efetividade à multa cominatória para a hipótese de ter ocorrido descumprimento da determinação judicial, nos termos do que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.200.856-RS.

Contudo, da análise pormenorizada do feito originário depreende-se que, embora o juízo *a quo* tenha ratificado a decisão liminar que cominou a multa, não aportou aos autos informação acerca do seu descumprimento², razão pela qual tem-se que o recurso resta prejudicado, uma vez que não compete mais à Justiça Eleitoral perquirir acerca da legalidade do conteúdo supostamente ofensivo ao candidato, pois exaurido o prazo de propaganda eleitoral, incidindo no caso a previsão do art. 38, § 7º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, *verbis*:

² Convém referir que a Coligação representante peticionou nos autos informando acerca de alegado descumprimento da medida liminar, momento em que requereu a aplicação da multa (ID 12095583). Entretanto, tal pretensão não foi acolhida pelo Juízo *a quo* (ID 12095633), pois este considerou que a URL objeto da decisão liminar não mais se encontrava ativa, e porque as demais postagens do representado, indicadas na petição, *são manifestações que traduzem avaliações negativas, ainda que contundentes, mas sem inquestionável caráter de ofensa de natureza personalíssima. Foram direcionadas, primordialmente, a partidos políticos, inexistindo, no mais, divulgação de fatos sabidamente inverídicos, ou seja, "(...) aqueles verificáveis de plano"* (Representação n. 060089488, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/08/2018).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

§ 7º Realizada a eleição, as ordens judiciais de remoção de conteúdo da internet não confirmadas por decisão de mérito transitada em julgado deixarão de produzir efeitos, cabendo à parte interessada requerer a remoção do conteúdo por meio de ação judicial autônoma perante a Justiça Comum.

Esse é o entendimento que se observa na jurisprudência:

*ELEIÇÕES 2018. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. FAKE NEWS. FACEBOOK. TWITTER. YOUTUBE. REMOÇÃO DE CONTEÚDO. LIMINAR. PERDA DA EFICÁCIA. DESPROVIMENTO. (...) 3. **Ultimado o período de propaganda eleitoral, a competência para a remoção de conteúdos da internet passa a ser da Justiça Comum, deixando as ordens judiciais proferidas por este Tribunal de produzir efeitos, nos termos do § 6º do art. 33 da Res.-TSE 23.551. Recurso a que se nega provimento.** (Representação nº 060176521, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 207, Data 24/10/2019, Página 39-40)*

Portanto, diante da perda superveniente do interesse recursal, o presente recurso **não merece ser conhecido**.

II.III – Mérito Recursal.

Considerando a manifesta perda de objeto do recurso, resta prejudicada a análise do mérito recursal.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **não conhecimento** do recurso, nos termos do disposto no art. 932, III, do CPC.

Porto Alegre, 5 de dezembro de 2020.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO.